



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23, 07, 08  
Sime André de Oliveira  
Mat: Sape 877382

CC02/C06  
Fls. 277

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

---

Processo nº	36216.004032/2005-19
Recurso nº	144.850 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.627
Sessão de	08 de abril de 2008
Recorrente	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

---

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial da União  
de 23, 10, 08  
Rubrica Q

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 20/12/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Considerado ocorrido o fato gerador da obrigação principal, como vislumbrado pela autoridade fiscal, não se pode falar ou sustentar em inexistência de infração a obrigação acessória dela diretamente dependente, como é no caso em estudo.

Recurso Voluntário Negado. *l*

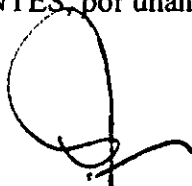
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36216.004032/2005-19  
Acórdão n.º 206-00.627

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONF. SEM O ORIGINAL  
Brasília, 27 de 07 de 08  
Silma Aparecida de Oliveira  
Mat.: SIAPE 877862

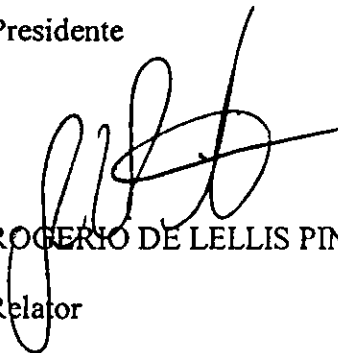
CC02/C06  
Fls. 278

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

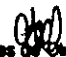


ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Processo n.º 36216.004032/2005-19  
Acórdão n.º 206-00.627

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 22, 07, 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Siapo 877862

CC02/C06 Fls. 279
----------------------

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário pela FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA, contra Decisão-Notificação exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração, lavrado em decorrência de ter a empresa deixado de elaborar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados empregados a seu serviço, de acordo com os padrões estabelecidos pelo INSS, o que configura infração a obrigação prevista no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/91.

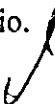
A autuada recorre a este Conselho, alegando em síntese que seria inexigível a multa aplicada, na medida em que só poderia haver imposição se houver lei prévia que assim autoriza. Assim não há penalidade específica para a infração dita infringida pela empresa, haja vista que não há discriminação detalhada da conduta punível na Lei nº 8.213/91.

Sustenta que o valor da multa é maior do que o estabelecido no RPS, não sendo verdadeira a informação da fiscalização de que a penalidade imposta seria a de menor valor previsto na legislação.

Encerra requerendo o provimento do seu recurso, para ver afastada a exigência contida nesta NFLD.

A extinta SRP apresentou suas contra-razões, reiterando os fundamentos da DN, requerendo a sua manutenção.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 25, 07, 08 Sima Aires de Oliveira Mat.: Sape 877862
---

## Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Sendo tempestivo o recurso, precedido do depósito prévio, e considerando presentes ainda todos os requisitos para sua admissibilidade, passo à sua análise.

Trata-se de Auto-de-Infração lavrado contra a empresa ora recorrente, por inobservância à obrigação tributária acessória prevista no inciso I do art. 32 da Lei do Custeio Previdenciário (Lei nº 8.212/91), consistente no fato do Contribuinte não ter incluído em suas folhas de pagamento, prestadores de serviços, enquadrados como segurados empregados pela fiscalização da SRP.

Neste passo, é de se evidenciar que a obrigação acessória ora descumprida, é estritamente vinculada e dependente da obrigação principal declarada nos autos da NFLD nº 35.787.242-8, que está igualmente sob minha análise. Assim é de se reconhecer que a violação a obrigação acessória capitulada, somente restara incumprida pela empresa, se a NFLD acima for considerada procedente.

Sem embargos, nos autos da obrigação principal objeto da NFLD acima indicada, a autoridade do Fisco Previdenciário, entendeu que certos empresários ou microempresários, estariam prestando serviços de forma não eventual, com pessoalidade e onerosidade, e sob a subordinação da empresa FORD, motivo que a levou a desconsiderar o pacto encontrado e reconhecer e afirmar a existência de vínculo de emprego, constituindo o crédito previdenciário decorrente dessa relação jurídica. O AI por sua vez, foi lavrado justamente por não figurar os respectivos prestadores de serviço, nas folhas de pagamentos da empresa.

Desta feita, temos que a discussão de mérito travada no âmbito daquela notificação fiscal tem inelutavelmente reflexo direto no ora questionado AI, de forma que a decisão proferida naqueles autos não pode, sob qualquer pretexto, ser contrária a que ora for tomada.

Com efeito, em análise aos fatos levantados pela fiscalização no bojo da mencionada NFLD, embora este Relator não tenha vislumbrado a demonstração inequívoca da existência de vínculo empregatício entre a empresa Recorrente e os sócios das microempresas indicadas pela autoridade fiscal, o Colegiado entendeu estar devidamente explicitada a caracterização.

Na esteira de todo esse ideário, tendo a CAJ concluído, pelas informações constantes daqueles autos, que os ditos sócios prestavam serviços sob o manto de relação laboral, forçoso se torna a considerar também que houve infração a obrigação acessória em estudo, conquanto havia, de fato, segurados empregados omitidos em folha de pagamento. /

Processo n.º 36216.004032/2005-19  
Acórdão n.º 206-00.627

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22, 07, 08
Silma Aguiar de Oliveira Mat.: Sape 877662

CC02/C06  
Fls. 281

Portanto, considerado ocorrido o fato gerador da obrigação principal, como vislumbrado pela autoridade fiscal, não se pode falar ou sustentar em inexistência de infração a obrigação acessória dela diretamente dependente, como é no caso em estudo.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO